



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13617.000279/2003-86
Recurso n°	130.611 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.120
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	JOSÉ DE FÁTIMA FERREIRA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR EXERCÍCIO 1998. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE ITR.

Pelo que se depreende dos autos (fls. 04) foi firmado pela autoridade local com fé-pública que o sujeito passivo eleito pelo lançamento é pequeno agricultor e reside na própria propriedade rural, de onde retira seu sustento, juntamente com sua família. Tal declaração atende aos requisitos constitucionais da imunidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente 



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 14 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento eletrônico da multa por atraso da entrega da DITR/98, eis que restou comprovado a intempestividade da declaração.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 21/22, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, junta, ainda, carta relatando e atestados médicos, que demonstram possuir poucos recursos de vida, por ser pessoa de baixa renda.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cuida-se de multa pelo atraso na entrega de Declaração de ITR DIAC/DIAT – 1998, relativamente à imóvel rural com 8,4 ha, cujo sujeito passivo é possessor de forma mansa e pacífica.

A obrigação de apresentação da declaração de ITR, por força de disposição legal, não alcança imóveis com menos de: cem hectares, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; cinquenta hectares, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; trinta hectares, se localizado em qualquer outro município, pois acompanha o regime de imunidade previsto na Constituição Federal (art. 43, parágrafo único, do Decreto 4.382/2002).

Pelo que se depreende dos autos (fls. 04) foi firmado pela autoridade local com fé-pública que o sujeito passivo eleito pelo lançamento é pequeno agricultor e reside na própria propriedade rural, de onde retira seu sustento, juntamente com sua família. Tal declaração atende aos requisitos constitucionais da imunidade.

Diante do exposto, por ter entendimento de que a multa por atraso da DITR não pode ser aplicada se o contribuinte não estava obrigado a entregá-la, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator